



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.922 - DF (2015/0141121-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARIA ABADIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA JUNIOR
RECORRENTE : ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE : ADRIANA MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE : CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA
RECORRENTE : DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : REGINA MARIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
RECORRENTE : MARISA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
ADVOGADA : RAQUEL DE CASTILHO - DF029301
RECORRENTE : MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077

EMENTA

DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. *HOLDING*. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CRITÉRIO UTILIZADO PARA A APURAÇÃO DE HAVERES E MARCO INICIAL DO BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. SISTEMÁTICA DE CÁLCULOS ADOTADA PELA PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DE VALORES PROVISIONADOS. SÚMULA 284/STF. MARCO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 211/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1- Ação distribuída em 26/11/1992. Liquidação de sentença deflagrada em 7/10/2010. Recursos especiais interpostos em 24/9/2014 e atribuídos à Relatora em 2/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em examinar a adequação dos critérios fixados pelo Tribunal de origem para quantificação dos haveres devidos ao sócio retirante em razão da dissolução parcial de sociedade de responsabilidade limitada, bem como o marco inicial da fluência dos juros de mora e a distribuição dos honorários de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbência.

3- De acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/02 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de *bis in idem*.

4- Não há razão jurídica apta a ensejar o sobrestamento da presente ação, na medida em que o recurso especial não é dotado de efeito suspensivo e não se verifica a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 265 do CPC/73.

5- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

6- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7- A decisão que determinou a apuração dos haveres do sócio retirante com base no valor de mercado da sociedade parcialmente dissolvida e aquela que fixou o marco inicial para elaboração do balanço de determinação foram proferidas anteriormente à decisão que originou o presente recurso especial, o que impossibilita novo exame das questões, em decorrência da preclusão operada.

8- Modificar as conclusões do acórdão recorrido quanto à adequação dos critérios a serem considerados pela perícia à vista da realidade econômica e patrimonial da sociedade exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte pela Súmula 7/STJ.

9- Ainda que se pudesse superar referidos óbices, o entendimento manifestado pelos juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição está em consonância com os critérios estabelecidos para apuração de haveres estipulados pelo Supremo Tribunal Federal, há longa data, e que encontram ressonância nesta Corte Superior.

10- A discussão acerca do conceito de patrimônio líquido e dos ajustes realizados pelo *expert* afigura-se irrelevante na espécie, na medida em que o critério adotado para apuração dos haveres do sócio funda-se no valor de mercado da sociedade, e não no seu registro contábil histórico.

11- No que se refere à necessidade de adequação de valores provisionados, os recorrentes não apontaram, de forma analítica e articulada, quais dispositivos legais foram violados pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

12- A tese dos recorrentes relativa ao marco inicial de fluência dos juros de mora não está prequestionada.

13- A análise da insurgência quanto aos critérios orientadores da distribuição dos honorários sucumbenciais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

14- Recursos especiais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0141121-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.537.922 / DF

Números Origem: 00034656020148070000 20140020034655 20140020034655AGS 34656020148070000

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: MARIA ABADIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: ORLANDO CARLOS DA SILVA JUNIOR
RECORRENTE	: ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE	: CARLOS FREDERICO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE	: ADRIANA MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE	: CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE	: ORLANDO CARLOS DA SILVA
RECORRENTE	: DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: REGINA MARIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
RECORRENTE	: MARISA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
ADVOGADA	: RAQUEL DE CASTILHO - DF029301
RECORRENTE	: MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADOS	: JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
	RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADO	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 09/03/2017."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.922 - DF (2015/0141121-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARIA ABADIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA JUNIOR
RECORRENTE : ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE : ADRIANA MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE : CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA
RECORRENTE : DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : REGINA MARIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
RECORRENTE : MARISA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
ADVOGADA : RAQUEL DE CASTILHO - DF029301
RECORRENTE : MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO e por ORLANDO CARLOS DA SILVA e OUTROS, aquele com fundamento na alínea "a" e este fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres, em fase de liquidação de sentença (por arbitramento), ajuizada por MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO (sócio retirante) em face dos segundos recorrentes.

Decisão: homologou os cálculos da apuração de haveres e liquidou a quantia devida ao sócio retirante em R\$ 13.817.388,07, com incidência de juros e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção monetária, facultando o pagamento em doze parcelas mensais e com carência de 60 dias.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelos segundos recorrentes, apenas para determinar a incidência da taxa SELIC a título de atualização monetária e juros de mora.

Embargos de declaração: interpostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial interposto por MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO: alega violação do art. 406 do CC. Defende a incidência de juros de 1% ao mês ou a cumulação da SELIC com algum índice de correção monetária.

Recurso especial interposto por ORLANDO CARLOS DA SILVA e OUTROS: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos artigos: 21, 462, 460, parágrafo único, 467, 475-G, 535, I e II, do CPC/73; 396 e 1.031 do CC; 178, § 2º, "d", 179, IV, 182, § 3º, 183 e 184 da LSA. Além de negativa de prestação jurisdicional, entende que houve afronta à coisa julgada e que a apuração de haveres deve ser feita a partir do valor do patrimônio líquido da sociedade, tomando-se como data base o momento da saída efetiva do sócio. Afirma que não houve preclusão quanto a esses temas. Aduz que houve extrapolação do conceito de patrimônio líquido na avaliação dos imóveis das empresas. Entende que o *goodwill* considerado pelo acórdão recorrido não existe nas empresas em que a sociedade da qual os recorrentes figuram como sócios possui participação direta. Aponta incorreções na confecção do balanço especial. Assevera que os juros de mora não podem retroagir à data da publicação da sentença. Pugna pelo redimensionamento da verba de sucumbência.

Admissibilidade: o recurso interposto por MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO, ao contrário da irresignação dos segundos recorrentes, não fora admitido na origem, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi autuado como recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.922 - DF (2015/0141121-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARIA ABADIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA JUNIOR
RECORRENTE : ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE : ADRIANA MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE : CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA
RECORRENTE : DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : REGINA MARIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
RECORRENTE : MARISA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
ADVOGADA : RAQUEL DE CASTILHO - DF029301
RECORRENTE : MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia em examinar a adequação dos critérios fixados pelo Tribunal de origem para quantificação dos haveres devidos ao sócio retirante em razão da dissolução parcial de sociedade de responsabilidade limitada, bem como o marco inicial da fluência dos juros de mora e a distribuição dos honorários de sucumbência.

1- DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR MARCIO ANTONIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARLOS MACHADO

O recorrente defende a tese de que, sobre o montante apurado em liquidação de sentença, deve incidir, ao invés da taxa Selic, juros de mora de 1% ao mês.

Na hipótese de manutenção daquele índice, contudo, pugna para que se determine a aplicação cumulativa de correção monetária, conforme tabela do Tribunal de origem.

Ocorre que esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (REsp 1.111.117/PR, Corte Especial, DJe 02/09/2010, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/73).

Essa taxa, por seu turno, não é passível de ser cumulada com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação (EDcl no REsp 1.025.298/RS, Segunda Seção, DJe 01/02/2013).

A irresignação, portanto, não merece acolhida.

2- DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ORLANDO CARLOS DA SILVA E OUTROS

2.1- Da necessidade de sobrestamento do processo

Argumentam os recorrentes que o Tribunal de origem deveria ter sobrestado o andamento da presente ação, a fim de aguardar o julgamento definitivo, pelo STJ, de questões concernentes à extensão do balanço especial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apuração e de sua data base.

O acórdão recorrido, contudo, entendeu pela inadequação da medida postulada, haja vista que o recurso especial não é dotado de efeito suspensivo *ope legis*. Ademais, argumentou a Corte de origem, não houve deferimento de cautelar determinando a paralisação da ação, tampouco a hipótese encerra alguma das causas suspensivas estabelecidas pelo art. 265 do CPC/73.

Por um lado, o art. 542, § 2º, do CPC/73 estabelece que o recurso especial deve ser recebido somente no efeito devolutivo, cabendo ao interessado, caso assim deseje, requer ao Tribunal ou ao Relator a suspensão do processo, circunstância não verificada na espécie.

Por outro lado, conforme afirmado no aresto recorrido, a situação dos autos – pendência de julgamento de recursos interpostos contra decisões que definiram critérios balizadores da perícia – não se subsume a quaisquer das hipóteses previstas no art. 265 do CPC/73.

Correta, portanto, a solução dada à questão pelo TJ/DF.

2.2- Da violação do art. 535 do CPC

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/DF pronunciou-se de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais da controvérsia, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, não havendo que se falar, portanto, em omissões, contradições ou obscuridades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.3- Da divergência jurisprudencial

Os recorrentes não realizaram o necessário cotejo analítico entre os acórdãos trazidos à colação, tampouco comprovaram a existência de similitude fática entre eles, elementos indispensáveis à demonstração da divergência.

Assim, a análise de eventual dissídio jurisprudencial fica inviabilizada, pois descumpridos os requisitos exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2.4- Dos critérios norteadores do cálculo de apuração de haveres do sócio retirante (da possibilidade de se utilizar como base o valor de mercado da sociedade empresária) e do marco inicial correspondente

Inicialmente, é preciso esclarecer os termos em que proferida a sentença (e o acórdão que a reformou parcialmente) objeto da presente liquidação.

O juízo de primeiro grau havia determinado, em sentença, que a apuração dos haveres do sócio MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO fosse realizada mediante perícia nas empresas coligadas e controladas pela *holding* (sociedade parcialmente dissolvida).

O Tribunal, por seu turno, reformou em parte a decisão precitada, tão somente para determinar que o pagamento dos haveres do requerente fosse efetivado somente após a sentença de liquidação, com carência de 60 dias e em 12 parcelas sucessivas.

Não houve, portanto, fixação expressa dos critérios a serem utilizados pela perícia técnica, vale dizer, se deveria ser tomado como base o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor do patrimônio líquido da sociedade ou seu valor de mercado atual, tampouco foi estabelecido o marco inicial para a elaboração do cálculo dos valores devidos.

Em realidade, o exame detido dos autos revela que a decisão judicial que determinou a apuração dos haveres do sócio retirante com base no valor de mercado da sociedade parcialmente dissolvida (e-STJ Fl. 15106) foi proferida em momento posterior, já na fase de liquidação.

Essa decisão foi impugnada por agravo de instrumento (e-STJ Fls. 1573/1596) e, contra o acórdão que lhe negou provimento, os recorrentes interpuseram recurso especial, ao qual também foi negado provimento (REsp 1.324.939/SP).

No que concerne especificamente à data base a ser utilizada como marco inicial para elaboração do balanço de determinação (26/8/2010), constata-se, igualmente, que foi fixada por decisão prolatada no decorrer do processo liquidatório (e-STJ Fl. 1688), valendo referir que o agravo interposto contra ela também foi desprovido pelo Tribunal de origem (e-STJ Fl. 1782).

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a inviabilidade de se proceder a novo exame dessas questões – à vista da preclusão que sobre elas se operou –, sob pena de malferimento às regras processuais específicas e aos princípios que lhe são subjacentes (segurança jurídica, duração razoável do processo, estabilidade da relação processual e devido processo legal).

Afinal, como é sabido, “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” (art. 471 do CPC/73).

Importa consignar que as questões relativas aos ajustes que tenham como propósito aferir o efetivo e atual valor de mercado da sociedade – apuração do *goodwill*, realização de inventário físico do acervo patrimonial, inclusão ou não do fundo de comércio, reavaliação dos ativos imobiliários, dentre outras – por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consistirem em meros consectários do critério a ser utilizado pela perícia, ficam igualmente afetadas pela preclusão.

Por outro lado, verifica-se que não há dispositivo legal a obstaculizar expressamente, como pretendem os recorrentes, que a apuração dos haveres do sócio remisso seja levada a efeito com base no valor de mercado da sociedade. Não se trata, portanto, de questão exclusivamente de direito que possa ser elucidada na via especial.

De fato, modificar as conclusões do juízo de origem quanto à adequação dos critérios a serem considerados pela perícia à vista da realidade econômica e patrimonial da sociedade exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte pela Súmula 7/STJ.

Todavia, ainda que se pudesse superar referidos óbices, vale esclarecer que o entendimento manifestado pelos juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição está em consonância com os critérios estabelecidos para apuração de haveres estipulados pelo Supremo Tribunal Federal, há longa data, e que encontram ressonância nesta Corte Superior.

Conforme fixado por ocasião do julgamento do RE 89.464/SP (Segunda Turma, DJ 4/5/1979), a apuração dos haveres do sócio retirante, a fim de assegurar-lhe situação de igualdade em relação aos demais sócios, deve ser realizada “com a maior amplitude possível, com a exata verificação, física e contábil, dos valores do ativo”.

Ao contrário do que sustentam os recorrentes, o STJ, na mesma linha traçada pelo STF, considera que, tratando-se de dissolução parcial de sociedade de responsabilidade limitada, a apuração de haveres há de ser feita como se de dissolução total se tratasse, incluindo-se no cálculo o valor do fundo de comércio, a fim de preservar o montante devido ao sócio retirante e evitar, por consequência, o locupletamento indevido da sociedade ou dos sócios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remanescentes (REsp 1.335.619/SP, Terceira Turma, DJe 27/3/2015).

Além disso, a discussão acerca do conceito de patrimônio líquido e dos ajustes realizados pelo *expert* afigura-se irrelevante na espécie, na medida em que, como visto, não foi esse o critério adotado para apuração dos haveres do sócio, o qual deve ser feito, consoante decisão judicial preclusa, a partir do valor de mercado da sociedade.

Ademais, adotar como critério de avaliação dos bens o registro contábil histórico – a fim de considerar somente o custo de aquisição dos ativos –, bem como excluir dos cálculos os valores intangíveis apurados em perícia, revela sistemática que, a toda evidência, não se coaduna com as diretrizes fixadas pelo STF e pelo STJ, segundo as quais a apuração deve ser realizada de forma mais ampla possível (conforme assentado em linhas anteriores).

Por fim, no que se refere à alegada necessidade de adequação de valores provisionados em conta específica, constata-se que os recorrentes não apontaram, de forma analítica e articulada, quase dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2.5- Do marco inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor devido ao sócio retirante

Quanto ao ponto, verifica-se que tanto os dispositivos apontados como violados (arts. 396 do CC e 460 do CPC) quanto a tese sustentada pelos recorrentes – no sentido de que os juros de mora somente poderiam incidir a partir do trânsito em julgado da sentença de liquidação – não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, de modo que a análise revela-se inviável por esta Corte, ante a ausência do devido prequestionamento.

Todavia, convém explicitar que a única causa apta a suspender ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interromper o decurso do lapso temporal de 60 dias estabelecido pelo juízo de origem seria eventual atribuição de efeito suspensivo a alguma impugnação recursal intentada pelos interessados, circunstância não verificada no particular.

2.6- Da distribuição dos honorários de sucumbência

A análise da irresignação dos recorrentes quanto aos critérios orientadores da distribuição dos honorários de sucumbência, sobretudo considerando as premissas utilizadas na argumentação desenvolvida nas razões deste recurso especial – métricas invocadas pelo recorrido relativas ao marco inicial de incidência de juros moratórios e a eventuais diferenças de valores referentes à avaliação imobiliária pretendida – esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior. Nesse sentido: AgInt no AREsp 881.888/MG, Terceira Turma, DJe 03/02/2017; e AgInt no AREsp 961.473/RJ, Quarta Turma, DJe 25/11/2016.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos especiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0141121-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.537.922 / DF**

Números Origem: 00034656020148070000 20140020034655 20140020034655AGS 34656020148070000

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: MARIA ABADIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: ORLANDO CARLOS DA SILVA JUNIOR
RECORRENTE	: ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE	: CARLOS FREDERICO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE	: ADRIANA MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE	: CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE	: ORLANDO CARLOS DA SILVA
RECORRENTE	: DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: REGINA MARIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
RECORRENTE	: MARISA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
ADVOGADA	: RAQUEL DE CASTILHO - DF029301
RECORRENTE	: MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADOS	: JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
	RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADO	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentação Oral: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pela parte Recorrente Orlando Carlos Participações Societárias Ltda

Sustentação Oral: Dr. José Perdiz de Jesus, pela parte Recorrente Márcio Antônio Carlos Machado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento aos recursos especiais, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.922 - DF (2015/0141121-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARIA ABADIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA JUNIOR
RECORRENTE : ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE : ADRIANA MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE : CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA
RECORRENTE : DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : REGINA MARIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
RECORRENTE : MARISA MACHADO E SILVA
RECORRENTE : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
ADVOGADA : RAQUEL DE CASTILHO - DF029301
RECORRENTE : MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Pedi vista dos autos porque o advogado que sustentou da tribuna na última sessão da Terceira Turma afirmou haver prejudicialidade entre o julgamento deste recurso e o do REsp nº 1.483.333/DF, sob a minha relatoria e ainda pendente de julgamento. Assim, com o objetivo de evitar o risco de decisões conflitantes, fiz questão de analisar o caso mais detidamente.

De início registro que a alegada prejudicialidade, ao contrário do que afirmado, não está presente. O recurso especial em julgamento visa a discutir questão surgida na liquidação dos haveres devidos a MÁRCIO ANTONIO CARLOS MACHADO, que se retirou da sociedade ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. A sentença que deferiu o pedido de dissolução parcial da sociedade foi proferida nos autos do processo nº 1.069/92 (e-STJ, fls. 490/496) e a decisão que homologou os cálculos de liquidação da dívida, for prolatada nos autos do processo nº 31708/92 (e-STJ, fls. 142/150).

O REsp nº 1.483.333/DF, que se encontra sob minha relatoria, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto contra decisão que tornou líquidos os haveres devidos ao Espólio de JOSINO ALVES NAVES DE SOUZA e ANTÔNIO GUILHERME NAVES em função de suas retiradas da sociedade JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO. A sentença que deferiu a dissolução parcial foi proferida nos autos do processo nº 38.411/94 (e-STJ, fls. 264/270 dos autos do REsp nº 1.483.333/DF) e a decisão que homologou os cálculos de liquidação foi prolatada nos autos do processo nº 2007.01.1.053130-9 (e-STJ, fls 5.457/5.460 dos autos do REsp nº 1.483.333/DF).

As sociedades JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO e ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. fazem parte da mesma holding. Além disso, MÁRCIO ANTONIO CARLOS MACHADO, que figura como autor no presente feito, figura como réu no processo que deu origem ao REsp nº 1.483.333/DF.

Diante dessas circunstâncias, existe, inegavelmente, semelhança nas questões debatidas em ambos os processos - liquidação de haveres. Não existe, porém, prejudicialidade, porquanto nenhuma das questões decididas no presente recurso especial impactará no julgamento daquele outro recurso, sob minha relatoria.

As questões enfrentadas em ambos os processos podem até mesmo coincidir, como ocorre no tocante à possibilidade de apuração dos haveres com base no valor de mercado da companhia, mas não precisam ser, necessariamente, julgadas da mesma forma. As liquidações estão assentadas, repita-se, em sentenças distintas.

Feito esse esclarecimento, **acompanho** as conclusões do voto da Ministra relatora, ressaltando que, no tocante ao critério de cálculo dos haveres (valor de mercado ou contábil da companhia), a preclusão verificada neste caso, pode não se verificar no processo sob minha relatoria.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0141121-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.537.922 / DF**

Números Origem: 00034656020148070000 20140020034655 20140020034655AGS 34656020148070000

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: MARIA ABADIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: ORLANDO CARLOS DA SILVA JUNIOR
RECORRENTE	: ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE	: CARLOS FREDERICO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE	: ADRIANA MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE	: CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SÁ PEIXOTO
RECORRENTE	: ORLANDO CARLOS DA SILVA
RECORRENTE	: DORIS HELENA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: REGINA MARIA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
RECORRENTE	: MARISA MACHADO E SILVA
RECORRENTE	: ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
ADVOGADA	: RAQUEL DE CASTILHO - DF029301
RECORRENTE	: MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADOS	: JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
	RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADO	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.